VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daize Fernanda Wagner; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-154-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Apresentação

Nos dias 24 a 28 de junho de 2025 foi realizado o VIII Encontro Virtual do CONPEDI. A partir da temática geral do evento, “Direito, governança e políticas de inclusão”, pesquisadores, professores, estudantes de pós-graduação e graduação em Direito de todo o país puderam socializar suas pesquisas e participar de discussões avançadas em diferentes grupos de trabalho (GT).

O GT Direitos e Garantias Fundamentais I, coordenado pelos professores Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI), Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe – UFS) e Daize Fernanda Wagner (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/Universidade Federal do Amapá – UNIFAP) objetivou promover o debate acerca de pesquisas jurídicas desenvolvidas ou em desenvolvimento nos programas de pós-graduação e na graduação em Direito que abordam, sob diferentes enfoques, os mecanismos de proteção e defesa de direitos e garantias fundamentais, oferecendo uma perspectiva abrangente de debates.

Os dezessete trabalhos aqui reunidos propõem uma análise multifacetada dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo, mergulhando em suas bases teóricas e nos desafios práticos de sua efetivação, sobretudo para grupos vulnerabilizados. Além disso, demonstram agenda de pesquisa contemporânea, focada nos desafios impostos pelas novas tecnologias e pelo cenário de mudanças climáticas e ambientais profundas. Assim, representam um convite à reflexão sobre a complexidade e a constante demanda e luta por direitos, em um cenário de

Daize Fernanda Wagner, doutora em Direito. Professora no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

A (IN)VISIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A NECROPOLÍTICA E A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

THE (IN)VISIBILITY OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: NECROPOLITICS AND THE VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH

Renata Favoni Biudes [1]
Nicoli Francieli Gross [2]

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo analisar criticamente, à luz da teoria da necropolítica, as interseções entre a saúde das pessoas com deficiência encarceradas, considerando a Lei de Execução Penal e a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A problemática central se desdobra no seguinte questionamento: de que forma a necropolítica, conforme conceituada por Mbembe, impacta a (in)efetividade do direito social à saúde no encarceramento de pessoas com deficiência, levando em conta suas condições sociais e as limitações impostas? A pesquisa adota uma metodologia hipotético-dedutiva, de caráter bibliográfico e documental, com abordagem exploratória, descritiva e quali-quantitativa. Conclui-se que a persistência da negligência estatal nessa área reforça a exclusão social e impede uma ressocialização efetiva, além disso, a superlotação, a insalubridade dos presídios e a ausência de suporte especializado criam um ambiente de degradação que impacta tanto a saúde mental quanto a dignidade dos detentos. Diante disso, torna-se indispensável a adoção de políticas públicas que garantam acessibilidade, atendimento médico especializado e adaptações razoáveis para essa população.

Palavras-chave: Direito à saúde, Direitos humanos, Pessoas com deficiência, Sistema prisional, Necropolítica

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to critically analyze, in light of the theory of necropolitics, the

limitations imposed? The research adopts a hypothetical-deductive methodology, of a bibliographic and documentary nature, with an exploratory, descriptive and qualitative-quantitative approach. It is concluded that the persistence of state negligence in this area reinforces social exclusion and prevents effective resocialization. In addition, overcrowding, the insalubrity of prisons and the lack of specialized support create an environment of degradation that impacts both the mental health and the dignity of inmates. In view of this, it is essential to adopt public policies that guarantee accessibility, specialized medical care and reasonable adaptations for this population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to health, Human rights, People with disabilities, Prison system, Necropolitics

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo observar as nuances entre a deficiência e o encarceramento, bem como seus dilemas e estatísticas, trazendo também uma análise em relação à Lei de Execução Penal, em contraste com a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, observando legislações que amparam o direito à saúde das pessoas com deficiência no sistema prisional e a violação de seus direitos humanos fundamentais.

A problemática central se desdobra no seguinte questionamento: de que forma a necropolítica, conforme conceituada por Mbembe, impacta a (in)efetividade do direito social à saúde no encarceramento de pessoas com deficiência, levando em conta suas condições sociais e as limitações impostas? Parte-se da hipótese de que, com base em dados de pesquisas na área jurídica e na bibliografia que fundamenta este estudo, o Estado brasileiro adota um regime político controlador voltado ao domínio de corpos considerados "indesejáveis sociais", ou seja, aqueles que representam uma ameaça à segurança da sociedade. Em um contexto de regime opressor, os direitos fundamentais e sociais não apenas são violados, mas também completamente ignorados e esquecidos por aqueles que deveriam garanti-los. Essa realidade se torna ainda mais evidente no encarceramento de pessoas com deficiência psicossocial, que sofrem dupla marginalização e opressão por serem vistas como "instáveis" e, muitas vezes, rotuladas como "loucas" ou "incontroláveis". A partir das análises apresentadas, é possível identificar características de um regime de governo necropolítico tanto nas políticas públicas de saúde quanto nas de segurança.

A metodologia utilizada no estudo será de natureza hipotético-dedutiva, bibliográfica, documental, exploratória, descritiva, qualitativa e quantitativa, de forma que serão selecionados materiais científicos, legislações e demais documentos que reportam a temática.

Ressalta-se que o estudo apresentado possui grande relevância de natureza social, pois o direito à saúde das pessoas com deficiência no sistema carcerário, visto sua dupla vulnerabilidade, impacta toda a sociedade, remetendo a situações por vezes degradantes de subjugação e exclusão, violando diretamente os direitos humanos fundamentais desses indivíduos. Destaca-se que este estudo será desenvolvido em três tópicos, de forma que o primeiro abordará sobre as nuances em relação à deficiência e encarceramento sob a ótica da necropolítica do filósofo Mbembe. Já o segundo tratará sobre a Lei de execução penal brasileira referente à pessoa com deficiência e a

Resolução CNJ 487/2023, e por fim, o terceiro referirá sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência no sistema prisional e a violação dos direitos humanos fundamentais.

1. DEFICIÊNCIAS E ENCARCERAMENTO SOB A ÓTICA DA NECROPOLÍTICA DO FILÓSOFO ACHILLE MBEMBE: ENTRE DILEMAS E ESTATÍSTICAS

As pessoas com deficiência psicossocial enfrentam uma condição que as coloca em maior vulnerabilidade em relação às pessoas sem essa condição, seja por ainda serem rotuladas como “loucas” e “perigosas”, ou simplesmente por não se encaixarem nos estereótipos sociais considerados desejáveis. Essas diferenças tornam-se mais evidentes quando se trata de segurança pública, que frequentemente prende, a qualquer custo, indivíduos hipervulneráveis devido às suas condições psicossociais. Eles permanecem à margem de um Estado opressor, cujo objetivo é controlar e até exterminar aqueles que não têm “cura”.

Dado a relevância do tema, este tópico analisa as principais questões entre deficiência psicossocial e encarceramento, à luz da necropolítica, apresentando estatísticas que ilustram a realidade alarmante dessas pessoas. Destaca-se que o Sistema Prisional Brasileiro se encontra em uma situação desumana, resultando em contínuas violações dos direitos humanos das pessoas presas, incluindo aquelas com deficiência, que são duplamente penalizadas e vulnerabilizadas, o que compromete sua dignidade como seres humanos.

Seguindo essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a violação massiva dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Em virtude do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, a Corte estabeleceu um prazo de seis meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção para resolver a situação, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e o tempo de permanência em regime mais severo (Brasil, 2023a). Observa-se que as condições de degradação, especialmente devido à superlotação, agravam ainda mais a situação dessa população, incluindo a violação dos direitos humanos de forma rotineira e banalizada.

Com base nos conceitos de Michel Foucault sobre biopoder, o filósofo Mbembe, em sua obra "Necropolítica", questiona se o conceito de biopoder pode ser aplicado nas formas contemporâneas de terror, caracterizadas pelo poder soberano de matar (Mbembe, 2018, p.9). O filósofo faz uma correlação entre a noção de biopoder de Foucault e dois outros conceitos: "estado

de exceção" e "estado de sítio" (Mbembe, 2018, p.9). Nos tempos contemporâneos, o sistema prisional demonstra características que podem ser associadas ao neoliberalismo, e, sob essa ótica, é possível aplicar o conceito de necropolítica, criado por Mbembe, para analisar o tratamento dado às pessoas duplamente penalizadas no sistema prisional brasileiro.

De acordo com Almeida (2021, p.2), para Mbembe, "[...] o neoliberalismo implica uma forma de governamentalidade que só pode ser adequadamente descrita por meio dos conceitos de estado de exceção e estado de sítio, além de uma nova interpretação do que Foucault chamou de racismo de Estado". Isso é claramente visível no sistema carcerário atual, que oprime e exclui aqueles que "não importam", incluindo as pessoas com deficiência, que já enfrentam estigmas históricos e recorrentes de preconceito e capacitismo.

Sob essa perspectiva de exclusão e invisibilidade, é possível comparar o sistema prisional àquilo que Mbembe descreve em suas reflexões sobre as "trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade se tornaram a base normativa do direito de matar" (Mbembe, 2018, p.9). Assim como na teoria de Foucault, o "biopoder funciona por meio da divisão entre aqueles que devem viver e os que devem morrer" (Mbembe, 2018, p.9), selecionando, logicamente, os mais vulneráveis para deixá-los em uma condição de invisibilidade, seja por ação ou omissão institucional.

Essas reflexões levam ao conceito de "Necropolítica" de Mbembe, relacionado às políticas da morte. Segundo Mbembe, a visão de Hannah Arendt sugere que a "política da raça" se vincula à "política da morte" (Mbembe, 2018, p.10), destacando a escolha de um grupo que, por características específicas de raça, classe social, gênero ou outros marcadores sociais, como é o caso das pessoas com deficiência no sistema carcerário, sofre as consequências diretas ou indiretas de ações ou omissões deliberadas e negligentes que induzem à morte, seja física, psíquica, moral ou afetiva. Isso se reflete, especialmente, em relação aos "diferentes", como as pessoas com deficiência encarceradas.

Conforme Mellos et al. (2024, p.2), é compreensível que, de maneira geral, a população com deficiência seja mais vítima da violência do que praticante de crimes em nossa sociedade. No entanto, isso não significa que essas pessoas estejam isentas de envolvimento com contravenções, delitos ou crimes. Algumas são aliciadas ou acabam sendo inseridas no "mundo do crime" devido à sua condição física. Por isso, é necessário compreender as motivações, razões e tratamentos aplicados a esse público no contexto carcerário (Mellos et al., 2024, p.2). Diante disso, é possível

perceber que as pessoas com deficiência que se envolvem com o crime podem ter sido levadas a essa vida pela falta de acesso às políticas públicas sociais, derivadas dos direitos humanos fundamentais que lhes são muitas vezes negados.

De acordo com Freitas e Biudes (2024), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Brasil, 2023b) reportou que, em relação à taxa de participação na força de trabalho, a população com deficiência representa apenas 29,2%, em comparação a 66,4% das pessoas sem deficiência. Essa desigualdade se mantém até mesmo entre pessoas com nível superior: a taxa de participação foi de 54,7% para pessoas com deficiência e 84,2% para aquelas sem deficiência (Brasil, 2023b). Além disso, no setor de ocupação, a população com deficiência representou 26,6%, menos da metade do percentual de pessoas sem deficiência, que foi de 60,7%. Aproximadamente 55% das pessoas com deficiência empregadas estavam na informalidade, enquanto apenas 38,7% das pessoas sem deficiência estavam nessa condição (Brasil, 2023b; Freitas & Biudes, 2024). No que diz respeito à questão da empregabilidade, o rendimento médio real habitualmente recebido pelas pessoas com deficiência foi de R$ 1.860, enquanto as pessoas sem deficiência recebiam R$ 2.690 (Brasil, 2023b). Esses dados revelam que questões sociais, como escolaridade e empregabilidade, podem estar diretamente relacionadas com a entrada das pessoas com deficiência no mundo do crime, em razão do capacitismo, exclusão e segregação que historicamente as marginalizou. Segundo dados do Governo Federal, por meio do Relatório de Informações Penais (Relipen), até 30 de junho de 2024, havia 9.424 pessoas com deficiência no sistema prisional brasileiro, sendo 9.058 homens e 366 mulheres. Desses, 461 homens e 6 mulheres utilizavam cadeiras de rodas para locomoção (Brasil, 2024).

Além disso, o documento menciona que, de forma geral, 30.156 presos tinham doenças transmissíveis, como sífilis, HIV/AIDS, tuberculose, hepatite e hanseníase. Entre janeiro e junho de 2024, foram registrados 1.064 óbitos no sistema prisional. A maior parte desses óbitos (747) foi devido a condições de saúde, enquanto 100 foram decorrentes de causas criminais, 32 acidentais, 101 de causas desconhecidas e 84 por suicídio. Até a data de junho de 2024, 664 mil pessoas cumpriam penas no sistema prisional, com um déficit de 174 mil vagas (Brasil, 2024). Dada a situação precária dos presídios, marcada pela superlotação e condições degradantes, torna-se cada vez mais difícil a ressocialização dessas pessoas na sociedade, devido à subjugação e exclusão que vivenciam diariamente. Essa realidade reflete a verdadeira política de morte descrita por Mbembe, para aqueles que a sociedade e o sistema ignoram, levando-os à morte física, psíquica, moral ou

afetiva, especialmente as pessoas com deficiência que enfrentam uma dupla vulnerabilidade neste ambiente subumano.

2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA REFERENTE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A RESOLUÇÃO CNJ 487/2023

A medida de segurança tem origem histórica nos jurisconsultos romanos, sendo aplicada pela primeira vez por Marco Aurélio e Lucius Verus ao julgarem um indivíduo que assassinou a própria mãe. Em seu veredito, enfatizaram: “Ele já foi suficientemente punido pelo seu furor; acorrentai-o, não para castigá-lo, mas para sua própria segurança e a de seus parentes” (Pacheco; Silva, 1940, p. 26).

No século XIX, com o surgimento da Escola Positiva, o foco do direito penal mudou do crime para o criminoso, considerando-o um reflexo de fatores biológicos, psicológicos e sociais. Lombroso introduziu a ideia do “criminoso nato”, associando a criminalidade a características inatas e degenerativas. Garofalo destacou fatores psicológicos, enquanto Ferri enfatizou influências sociológicas e classificou os delinquentes em diferentes tipos (Ferrari, 2001).

A Escola Positiva rejeitou o livre-arbítrio e promoveu a ideia de que a criminalidade deveria ser estudada cientificamente. Como consequência, a periculosidade do indivíduo tornou-se um critério central na aplicação das penas e das medidas de segurança. Essas medidas visam ao controle social, prevenindo riscos representados por inimputáveis devido a transtornos mentais ou desenvolvimento intelectual incompleto, consolidando-se como instrumentos de precaução e proteção.

As medidas de segurança surgem como uma decisão do poder político para impedir que indivíduos perigosos, ao cometerem infrações penais, reincidam em comportamentos delituosos, necessitando de tratamento para reintegração social (Ferrari, 2001). Elas foram elaboradas ao longo do tempo e consolidaram-se no Brasil com o Código Penal de 1940, como alternativa para criminosos inimputáveis, incluindo os chamados "criminosos natos". Em 1969, o Código Penal passou a distinguir entre medidas de segurança detentivas e não detentivas, além de proibir a cumulação de pena com medida de segurança.

A aplicação das medidas de segurança fundamenta-se na periculosidade e na inimputabilidade do indivíduo. Elas só podem ser impostas após a comprovação da prática de um

crime, da inimputabilidade ou semi-imputabilidade por meio de perícia e da periculosidade do agente. A periculosidade refere-se à probabilidade de o indivíduo reincidir em crimes, com base em sua propensão a cometer novas infrações.

A periculosidade criminal, portanto, é uma avaliação de risco que, embora contenha um elemento preditivo, está ligada a fatores como transtornos psíquicos e impulsos específicos dos infratores. No entanto, essa avaliação é frequentemente questionada, pois é considerada um juízo subjetivo e intuitivo, de difícil determinação precisa. A ideia de risco, usada para justificar a medida de segurança, tem sido criticada por se basear em avaliações morais e antecedentes do indivíduo, o que pode levar a uma aplicação incoerente da sanção, desviando-a de sua função terapêutica original (Carvalho, 2001; Silva, 2001; Cruz, 2009).

O Estado demonstra maior preocupação com infratores que possuem transtornos psíquicos do que com criminosos sem anomalias. Entretanto, a simples condição de portador de transtorno mental não constitui crime, e nem todos os diagnosticados devem ser submetidos ao sistema penal (Gloeckner, 2009). Como destacam Zaffaroni e Nilo Batista (2003), a periculosidade de um indivíduo não pode ser determinada apenas por sua condição mental, tampouco justifica um controle penal perpétuo.

O Código Penal brasileiro prevê duas modalidades de medida de segurança: internação e tratamento ambulatorial, ambos aplicados por tempo indeterminado, com revisões periódicas por perícia médica para avaliar a periculosidade do agente (Villar, 2015). No entanto, não há um prazo máximo estipulado em lei, o que gera debates doutrinários e jurisprudenciais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a duração da medida de segurança não pode ultrapassar o máximo da pena prevista para o crime, limitado a 30 anos (Brasil, 2011). Apesar disso, ainda há divergências sobre a questão, pois o Código Penal não estabelece um limite claro.

Embora as medidas de segurança tenham sido criadas para prevenir novos delitos e oferecer tratamento adequado, sua aplicação prática pode ser mais prejudicial do que a própria pena, devido à ineficiência do tratamento estatal, transformando instituições psiquiátricas em verdadeiras prisões perpétuas. Há correntes doutrinárias que defendem a perpetuidade das medidas de segurança, argumentando que elas visam à prevenção e não possuem caráter aflitivo como as penas (Ferrari, 2001). Outros sustentam que, por terem um caráter curativo, devem ser mantidas enquanto houver necessidade de tratamento, sem prazo fixo para cessação.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 veda diferenciações entre criminosos comuns e inimputáveis, garantindo que estes últimos não sejam submetidos a sanções mais severas do que aqueles que possuem discernimento de seus atos. Além disso, a proibição da prisão perpétua, prevista como cláusula pétrea, torna inconstitucional a aplicação indeterminada da medida de segurança (art. 60, §4º, IV, CF/88).

A Resolução nº 487/2023(Brasil, 2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência e transtornos mentais dentro do sistema de justiça criminal brasileiro. Esse normativo estabelece diretrizes para a garantia de direitos e para o adequado tratamento dessa população, considerando as especificidades e vulnerabilidades que enfrentam no contexto do encarceramento.

A principal importância da Resolução 487/2023(Brasil, 2023) reside no reconhecimento da necessidade de um olhar diferenciado para pessoas com deficiência e transtornos mentais no sistema prisional, promovendo um tratamento mais humanizado e alinhado aos princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos. Entre seus impactos, destaca-se a obrigatoriedade de que as decisões judiciais levem em conta as condições de saúde mental e deficiência dos indivíduos, prevenindo detenções desnecessárias e incentivando a adoção de medidas alternativas ao encarceramento, sempre que possível.

Além disso, a norma prevê a implementação de políticas públicas que garantam acesso à saúde, tratamento adequado e condições dignas de cumprimento de pena. Isso inclui a necessidade de avaliação criteriosa antes da aplicação de medidas de privação de liberdade, garantindo que a deficiência ou transtorno mental não seja fator determinante para a prisão. Outro ponto essencial da resolução é a exigência de monitoramento contínuo das condições dessas pessoas no sistema prisional, evitando violações de direitos e assegurando que recebam a devida assistência médica e psicossocial (Brasil, 2023).

Na prática, a Resolução nº 487/2023 impõe ao Estado o dever de adotar providências para que o encarceramento dessas pessoas não agrave sua condição de vulnerabilidade. A norma reforça a importância de capacitação dos profissionais do sistema de justiça e segurança pública, bem como a necessidade de articulação entre diferentes órgãos governamentais para a implementação de políticas inclusivas e eficazes.

Em síntese, a Resolução 487/2023 do CNJ tem o potencial de transformar a realidade das pessoas com deficiência e transtornos mentais no sistema penal, ao garantir que sejam tratadas com

dignidade e tenham seus direitos respeitados. No entanto, sua efetividade dependerá de uma rigorosa fiscalização, do compromisso dos entes federativos e da adaptação estrutural do sistema prisional para assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas.

3. O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

A proteção dos direitos das pessoas com deficiência é um princípio fundamental da legislação brasileira, alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo país. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico nacional com força de emenda constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) são marcos normativos essenciais para garantir a igualdade de oportunidades e prevenir qualquer forma de discriminação. No entanto, apesar dos avanços legais, a efetivação dessas garantias ainda enfrenta desafios significativos, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade, como o sistema prisional.

Pessoas com deficiência privadas de liberdade não apenas enfrentam as dificuldades inerentes ao encarceramento, mas também lidam com barreiras adicionais, como a falta de acessibilidade, a precariedade do atendimento médico e a violação de sua dignidade. Nesse cenário, é crucial reafirmar que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade em relação aos demais cidadãos e não pode ser submetida a qualquer forma de discriminação, incluindo aquelas que cumprem pena no sistema carcerário.

Entretanto, a realidade demonstra que, apesar dos avanços legislativos, o Estado continua a falhar na proteção efetiva dessas pessoas, perpetuando a segregação e, muitas vezes, negligenciando suas necessidades mais básicas. Essa situação se agrava no caso de indivíduos com deficiência psicossocial em conflito com a lei, que se tornam ainda mais vulneráveis dentro de um sistema prisional frequentemente insalubre e marcado por violações de direitos humanos fundamentais. Diante desse cenário, cabe aos entes federativos garantir a essas pessoas tratamento digno e igualitário, assegurando, entre outros direitos, a adaptação razoável, conforme estabelecido na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2009).

De acordo com esse documento, deve ser assegurado que nenhuma pessoa, independentemente de sua deficiência, seja privada de liberdade de forma arbitrária ou ilegal. Além

disso, toda privação de liberdade deve estar em conformidade com a lei, sendo vedado que a deficiência, por si só, justifique o encarceramento (Brasil, 2009). Da mesma forma, é vedado qualquer tipo de tortura ou tratamento desumano, degradante ou cruel, resguardando a dignidade dessas pessoas.

Estudo realizado por Oliveira, Braga e Ataíde (2021) sobre pessoas com deficiência física no sistema prisional aponta que a crise que assola o sistema prisional brasileiro priva os detentos do exercício de seus direitos básicos, comprometendo a dignidade na execução da pena. Nesse contexto, pessoas com deficiência física enfrentam ainda mais dificuldades, tornando-se duplamente vulneráveis.

Embora avanços tenham sido alcançados pelo Estado, como a implementação de políticas públicas voltadas a essa população, essas pessoas continuam invisibilizadas diante das constantes violações de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e em legislações infraconstitucionais. Muitas vezes, é necessário recorrer ao Poder Judiciário para a garantia desses direitos (Oliveira, Braga, Ataíde, 2021).

Os pesquisadores também observam que problemas estruturais, como superlotação carcerária, falta de higiene e infraestrutura precária nos presídios, além da recorrente violação de direitos humanos, agravam a situação. Essa invisibilidade dos detentos, tanto pelo Estado quanto por parte da sociedade, impede a execução digna das penas e expõe os apenados com deficiência a violações periféricas adicionais, tornando sua vulnerabilidade ainda mais evidente (Oliveira, Braga, Ataíde, 2021, p.353).

Diante dessa realidade, é evidente que essas pessoas enfrentam condições degradantes que impactam diretamente sua saúde mental e dignidade. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define saúde mental como um estado de bem-estar que permite ao indivíduo desenvolver suas habilidades pessoais, enfrentar desafios da vida e contribuir para a comunidade (Brasil, 2025), conceito que se aplica também às pessoas com deficiência em situação de encarceramento.

Como a saúde mental é influenciada pelo ambiente, podendo resultar da interação de fatores biológicos, psicológicos e sociais, torna-se evidente que o contexto carcerário agrava significativamente a saúde mental dessa população. Superlotação, falta de higiene e estrutura precária dos presídios configuram graves violações dos direitos humanos fundamentais e comprometem, inclusive, o direito à vida.

A Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece que pessoa com transtorno mental ou deficiência psicossocial é aquela que apresenta comprometimentos psíquicos, intelectuais ou mentais que, ao se depararem com barreiras institucionais ou atitudinais, têm inviabilizada a plena manutenção de sua vida, resultando em sofrimento psíquico e necessidade de cuidados em relação à saúde mental, não obstante a existência de exame médico-legal ou de medida no âmbito de segurança em curso (Brasil, 2023).

Assim, o conceito de deficiência se entrelaça à dificuldade, impedimento ou comprometimento mental, intelectual e psíquico, que, quando enfrentam barreiras institucionais e sociais, impossibilitam a plena organização da vida dessas pessoas. Diante de um sistema prisional carente de estrutura, essas pessoas encontram maiores dificuldades de acesso às políticas de saúde necessárias para sua assistência.

A Resolução também determina que os profissionais de saúde que atuam no sistema prisional têm autoridade para revisar e recomendar mudanças na separação involuntária de indivíduos privados de liberdade, a fim de garantir que tal separação não agrave suas condições médicas ou deficiências físicas ou intelectuais (Brasil, 2023c, p.11). Além disso, é direito dessas pessoas serem atendidas por equipes multidisciplinares compostas por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, psiquiatras e outros profissionais capacitados em saúde mental, conforme o número de custodiados (Brasil, 2025c). No entanto, apesar da existência dessas políticas, sua implementação enfrenta barreiras estruturais e gerenciais que demandam revisão contínua pelo sistema de justiça.

Nos casos de suspeita ou agravamento de doenças crônicas em pessoas com deficiência reclusas, ou quando sua condição limita seu bem-estar, o Estado deve garantir atendimento médico prioritário para avaliação e tratamento adequado (Brasil, 2023c, p.20), promovendo um acesso equitativo e digno à saúde. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), por meio da Resolução nº 2, de 1º de junho de 2012, também prevê que pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade tenham direito a cuidados especiais, incluindo transporte sanitário por meio de veículo adaptado para seu deslocamento até unidades de saúde da Rede de Atenção à Saúde (Brasil, 2012). Além disso, o acesso à rede de atenção deve respeitar sua acessibilidade, garantindo deslocamento seguro e adaptado, quando necessário.

O acesso dessas pessoas às políticas públicas de saúde deve ocorrer por meio da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) (Brasil, 2025d), de forma integral e articulada com as

Redes de Atenção à Saúde (RAS), garantindo atendimento sem qualquer forma de exclusão ou preconceito, assegurando dignidade e qualidade de vida a essa população.

CONCLUSÃO

A relação entre deficiência psicossocial e encarceramento expõe uma grave crise humanitária no sistema prisional brasileiro, onde pessoas nessa condição são duplamente marginalizadas. Além das dificuldades inerentes à privação de liberdade, enfrentam um ambiente que reforça sua vulnerabilidade, negando-lhes assistência adequada e condições dignas. O conceito de necropolítica, formulado por Achille Mbembe, permite compreender como o Estado estrutura mecanismos de exclusão que condenam certos grupos à invisibilidade e ao abandono, tratando-os como descartáveis. No caso das pessoas com deficiência, o capacitismo estrutural e a exclusão social prévia acentuam ainda mais essa lógica de opressão.

A precariedade enfrentada por essa população não se inicia no cárcere, mas é fruto de um ciclo contínuo de negligência estatal. O acesso limitado à educação, ao emprego e a políticas de proteção social contribui para sua marginalização, tornando-as mais suscetíveis à criminalização. No ambiente prisional, a ausência de infraestrutura adequada, o despreparo das equipes e a falta de atendimento especializado agravam suas condições de saúde e bem-estar, ampliando as violações de direitos fundamentais.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, representou um marco ao escancarar as falhas do sistema carcerário. No entanto, para que esse diagnóstico gere mudanças reais, é essencial um compromisso efetivo do Estado na implementação de políticas públicas que garantam um tratamento digno e adequado às pessoas com deficiência privadas de liberdade. A Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça aponta avanços na regulamentação do atendimento a indivíduos com transtornos mentais no sistema penal, mas sua eficácia depende de fiscalização contínua e do fortalecimento de mecanismos de garantia de direitos.

A persistência da negligência estatal nessa área reforça a exclusão social e impede qualquer perspectiva de ressocialização efetiva. A superlotação, a insalubridade dos presídios e a ausência de suporte especializado criam um ambiente de degradação que impacta tanto a saúde mental quanto a dignidade dos detentos. Diante disso, torna-se indispensável a adoção de políticas públicas

que garantam acessibilidade, atendimento médico especializado e adaptações razoáveis para essa população.

O enfrentamento dessa realidade exige a atuação conjunta de todos os entes federativos, assegurando que os direitos das pessoas com deficiência sejam efetivamente protegidos e respeitados dentro do sistema prisional. A promoção de um modelo de justiça mais humanizado, que valorize a dignidade e a igualdade, é um passo essencial para romper com a lógica punitivista e excludente que ainda predomina nas instituições penais brasileiras.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA. Silvio Luíz. 2021. **A Necropolítica e o neoliberalismo**. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45397/25569. Acesso em: 23.mar.2025.

BRASIL. [Código Criminal (1830)]. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Brasília: Presidência da República, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. 2023b. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalhoe-a-renda. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Inspeções aos manicômios**. Relatório Brasil, 2015. Brasil: CEP, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução no 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf. Acesso em: 05 maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: 115 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Lei no 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 173.402/SP**, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 07/03/2011. Brasília, DF, 2011.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347/DF**. Requerente: Partido Socialista e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL.2012. **Resolução nº- 2, de 1º de junho de 2012.** Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2012/resolucao-no-2-de-01-de-junho-de-2012.pdf. Acesso em: 04.abr.2025.

BRASIL.2023 a. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1#:~:text=STF%20reconhece%20viola%C3%A7%C3%A3o%20massiva%20de,presos%20provis%C3%B3rios%2C%20sa%C3%BAde%20e%20higiene. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL.2023.**Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL.2023c. **Procedimentos direcionados à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional** Disponível em: /www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-em-pauta/cartilha-pessoas-com-deficiencia-no-sistema-prisional.pdf. Acesso em 04.abr.2025.

BRASIL.2024.Agência Brasil. **Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil.** Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil#:~:text=O%20total%20de%20presos%20com,e%20seis%20mulheres%20s%C3%A3o%20cadeirantes. Acesso em: 04.abr.2025.

BRASIL.2025.Ministério da Saúde. **Saúde Mental**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-mental. Acesso em: 04.abr.2025.

BRASIL.2025c. **Equipe de Atenção Básica Prisional**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/valores-de-referencia/pab-variavel/eabp. Acesso em: 04.abr.2025.

BRASIL.2025d. **Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/rcpd#:~:text=A%20Rede%20de%20Cuidados%20%C3%A0,o%20Planejamento%20Region. Acesso em: 04 abr. 2025.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. 1a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**. 3a ed., São Paulo: Perspectiva, 1993.

FREITAS, Priscila; BIUDES, Renata.Favoni. 2024. **O Direito à Saúde e as políticas públicas para pessoas com deficiência: Impactos no desenvolvimento social e educacional sob as lentes da teoria das capacidades de Nussbaum,** P.45 a 61. Direitos sociais e políticas públicas IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Jean Carlos Dias, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/l23282p8/5483yk2n/6HDyRPXq97j2lz1a.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Risco e processo penal**: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado. Salvador: Juspodivm, 2009.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1, 2018.

MELLOS, Júnior Corrêa; BONIN, Joel César; LOPES, Lucas Castilho; ZART, Ricardo Emílio. **As formas jurídicas, sua relação com as pessoas com deficiência e a criminalidade. Revista** Ponto de Vista Jurídico | Caçador | v.13| nº 1| p. e3479–e3479| jan./jun. 2024. Disponível em: https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3479/1709. Acesso em: 04.abr.2025.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros; BRAGA Romulo Rhemo Palitot; ATAÍDE, Candice Queiroga de Castro Gomes**. A Inclusão da pessoa com deficiência física no sistema prisional brasileiro.** Revista Direitos Sociais E Políticas Públicas (UNIFAFIBE), 9(3), 351–391. https://doi.org/10.25245/rdspp.v9i3.1051. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1051. Acesso em: 04.abr.2025.

VILLAR, Alice Saldanha. **O tempo máximo de duração da medida de segurança**. Disponível em: https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/250127785/o-tempo-maximo-de-duracao-da-medida-de-seguranca. Acesso em:28 mar.2025.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.